



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Informativo de Jurisprudência nº 121

Núcleo de Jurisprudência e Súmula

Vitória/ES, deliberações publicadas no Diário Oficial Eletrônico do TCEES de 27 de junho a 30 de setembro de 2022



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Este Informativo, desenvolvido a partir das deliberações publicadas no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, contém resumos elaborados pelo Núcleo de Jurisprudência e Súmula, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência deste Tribunal.

SUMÁRIO

PLENÁRIO

1. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ATA DE REGISTRO DE PREÇO. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. Parecer em Consulta TC nº 020/2022. Não é possível a aplicação do instituto do reequilíbrio econômico-financeiro aos valores registrados na Ata de Registro de Preços oriunda de Sistema de Registro de Preços podendo, todavia, ser aplicado este instituto aos contratos celebrados, e em plena execução, com base na referida ata.

2. DIREITO PROCESSUAL. TCEES. COMPETÊNCIA. RECURSOS PÚBLICOS. TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO. COVID-19. Compete ao TCEES, de forma concorrente ao TCU, a fiscalização de recursos repassados fundo a fundo, a título de apoio ou auxílio financeiro, destinados ao combate da pandemia da Covid-19.

3. FINANÇAS PÚBLICAS. EDUCAÇÃO. FUNDEB. PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO BÁSICA. Parecer em Consulta TC nº 019/2022. 1. Os profissionais ocupantes dos cargos de auxiliar de secretaria escolar, merendeira, servente e vigia, de acordo com uma análise em tese admissível a esta via específica, podem se enquadrar nos róis elencados no artigo 26, parágrafo 1º, inciso II, da Lei 14.276/2021, e, portanto, caso preencham os requisitos exigidos podem receber via recursos de 70% (setenta por cento) do FUNDEB. 2. Não há possibilidade de existir duas fontes de pagamento para uma mesma categoria de servidores, não se admitindo que uns continuem recebendo via 70% (setenta por cento) dos recursos do Fundo e outros pelos 30% (trinta por cento), uma vez que as atribuições previstas em lei para cada cargo alcançam todos os ocupantes daquela categoria de servidores, salvo se o critério diferencial estiver relacionado aos que estão em efetivo exercício, abrangidos pelos 70% (setenta por cento) e os que não estão em efetivo exercício, que permanecem recebendo via recursos dos 30% (trinta por cento) do FUNDEB.

4. FINANÇAS PÚBLICAS. EDUCAÇÃO. FUNDEB. PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO BÁSICA. Parecer em Consulta TC nº 021/2022. 1. Para fins de cumprimento da vinculação do mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos do FUNDEB, poderá o município incluir apenas, nos termos do artigo 26, parágrafo 1º, inciso II, da Lei nº 14.276/2021, os profissionais da educação básica: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo



ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica. 2. Em conformidade com o artigo 8º, § 4º e o artigo 7º, § 3º, da Lei nº 14.113/2020, os profissionais do magistério da educação básica, e somente eles, cedidos para as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, que ofereçam creche, pré-escola, educação especial e educação do campo de formação por alternância, são considerados como em efetivo exercício, cabendo a utilização dos recursos pertencentes aos 70% (setenta por cento) do FUNDEB para o pagamento de suas remunerações, até o limite da cota recebida pelo município, por aluno matriculado.

5. FINANÇAS PÚBLICAS. PAGAMENTO RETROATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. Parecer em Consulta TC nº 022/2022. A correção monetária dos pagamentos retroativos a servidores e a terceiros, quando reconhecidos por decisão administrativa e desde que não prescritos, será pelo índice definido em lei local, sendo que na ausência dessa previsão recomenda-se o uso do Valor de Referência do Tesouro Estadual – VRTE. Os pagamentos retroativos a servidores e a terceiros quando reconhecidos por decisão administrativa não estão sujeitos à incidência de juros de mora na fase administrativa, exceto se houver norma local que preveja a incidência e as condições, momento em que devem ser calculados primeiro a correção monetária e, após, os juros de mora.

6. LICITAÇÃO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO. QUANTITATIVO. A utilização do Sistema de Registro de Preços é adequada em situações em que a demanda é incerta, seja em relação a sua ocorrência, seja no que concerne à quantidade de bens a ser demandada, sendo obrigatória apenas a fixação do quantitativo máximo a ser contratado e não o mínimo.

7. RESPONSABILIDADE. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. LINDB. APLICABILIDADE. Aplicam-se as disposições da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB na apreciação de contas de governo.

8. PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. ACRÉSCIMO DE 17%. MAGISTRADO. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E TRIBUNAL DE CONTAS. Parecer em Consulta TC nº 023/2022. O acréscimo de 17% sobre o tempo de serviço exercido até a data de publicação da emenda constitucional 20/1998, previsto no § 3º do art. 8º da EC nº 20/1998, incide sobre todo o tempo de serviço acumulado até 16/12/1998, independentemente da regra de aposentadoria que venha a ser aplicada.

PRIMEIRA CÂMARA

9. AGENTE POLÍTICO. VICE-PREFEITO. RESIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA MORALIDADE. A fixação de residência no exterior por vice-prefeito é irregular, por ofensa ao princípio da moralidade, eis que é seu dever funcional estar de prontidão para assunção imediata de suas funções quando necessário.

10. LICITAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO. AUTENTICAÇÃO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. Em respeito ao princípio do formalismo moderado, o pregoeiro não pode



se recusar a autenticar cópia de documento apresentado por licitante quando acompanhado de sua versão original, conforme prevê o art. 3º, inciso II, da Lei Federal nº 13.726/2018, ainda que o edital estabeleça vedação à tal dever. A incidência do princípio da vinculação ao edital deve se articular com outros princípios igualmente importantes, como os da proporcionalidade, da razoabilidade, da competitividade, da eficiência e vantajosidade, competindo ao pregoeiro sanar erros ou falhas do edital que não alterem a substância das propostas, dos documentos e de sua validade jurídica.

OUTROS TRIBUNAIS

11. STF - 1. A educação básica em todas as suas fases — educação infantil, ensino fundamental e ensino médio — constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata. 2. A educação infantil compreende creche (de zero a 3 anos) e a pré-escola (de 4 a 5 anos). Sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo. 3. O Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica.

12. STF - É constitucional lei estadual, de iniciativa parlamentar, que determina a reserva de vagas, no mesmo estabelecimento de ensino, para irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo escolar, pois disciplina medida que visa consolidar políticas públicas de acesso ao sistema educacional e do maior convívio familiar possível.

13. STF - É indispensável a efetiva participação do Ministério Público — órgão constitucionalmente autônomo — no ciclo orçamentário, sob pena da respectiva norma incidir em inconstitucionalidade por afronta à sistemática orçamentária e financeira prevista na Constituição Federal (art. 127, §§ 3º a 6º, e art. 168, caput).

14. STF - Os efeitos da Lei 14.434/2022 ficarão suspensos até que sejam avaliados os seus impactos sobre a situação financeira dos estados e municípios, os riscos para a empregabilidade e a qualidade dos serviços de saúde, tudo com base em informações a serem prestadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, pelos entes estatais, órgãos públicos e entidades representativas da área de saúde.

15. STF - É inconstitucional, por violação à cláusula constitucional da não afetação da receita oriunda de impostos e à autonomia municipal, norma estadual que determina a forma de aplicação dos recursos destinados ao município em razão da repartição constitucional de receitas.

16. STF - Compete ao Tribunal de Contas da União (TCU) fiscalizar a aplicação, por parte dos demais entes da Federação, de verbas federais, transferidas pela União, para complementar o Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (FUNDEF)/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).



17. STF - Os entes públicos que sofreram prejuízos em razão de atos de improbidade também estão autorizados, de forma concorrente com o Ministério Público (MP), a propor ação e a celebrar acordos de não persecução civil em relação a esses atos.

18. STF - É inconstitucional remunerar servidor público, mesmo que exerça jornada de trabalho reduzida, em patamar inferior a um salário mínimo.

19. STF - As regras previstas nos arts. 18 a 21 do Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/1994) - que tratam da relação de emprego, salário, jornada de trabalho e honorários de sucumbência - são aplicáveis aos advogados empregados de empresas públicas e de sociedade de economia mista que atuam no mercado em regime concorrencial (sem monopólio).

20. TCU - LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CREDENCIAMENTO. VALE REFEIÇÃO. EMPRESA ESTATAL. É possível a utilização de credenciamento (art. 79, inciso II, da Lei 14.133/2021), inclusive por empresas estatais, para contratação de serviço de gerenciamento e fornecimento de vales alimentação e refeição, em substituição a licitação com critério de julgamento pelo menor preço, inviabilizada para esse tipo de contratação após a edição do Decreto 10.854/2021 e da MP 1.108/2021.

21. DIREITO PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. MULTA. DOSIMETRIA. CRITÉRIO. Não configura omissão apta ao acolhimento de embargos de declaração a ausência de indicação do critério utilizado para estipular o montante da multa, uma vez que, no âmbito do TCU, a dosimetria da pena tem como balizadores o nível de gravidade dos ilícitos apurados, com a valoração das circunstâncias fáticas e jurídicas envolvidas, e a isonomia de tratamento com casos análogos. O Tribunal não realiza dosimetria objetiva da multa, comum à aplicação de normas do Direito Penal, e não há um rol de agravantes e atenuantes legalmente reconhecido.

22. TCU - COMPETÊNCIA DO TCU. ADMINISTRAÇÃO FEDERAL. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. JURISPRUDÊNCIA. DESOBEDIÊNCIA. RESPONSABILIZAÇÃO. DETERMINAÇÃO. A adoção de procedimentos decorrentes de termo de ajustamento de conduta (TAC), ou nele amparados, em desacordo com a jurisprudência do TCU, mitiga a reprovabilidade da conduta do responsável, haja vista a presumida boa-fé do 2º compromissário e a presunção de legitimidade da interpretação normativa endossada pela autoridade signatária, representante do Poder Público; porém não impede a expedição de determinações corretivas pelo Tribunal. A competência do TCU, de matriz constitucional, não se vincula a cláusulas pactuadas em termos ou compromissos de ajustamento de conduta.

23. TCU - PESSOAL. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. REQUISITO. DPU. REMUNERAÇÃO. RESERVA LEGAL. CONSULTA. É necessária lei em sentido estrito para estabelecer a remuneração pelo exercício da função comissionada de Defensor Público-Chefe da Defensoria Pública da União (art. 15 da LC 80/1994), não sendo possível suprir eventual lacuna legal por meio de ato administrativo, pois a fixação e a alteração do sistema



remuneratório dos servidores públicos são submetidas ao princípio da reserva legal (art. 37, inciso X, da Constituição Federal).

24. TCU - COMPETÊNCIA DO TCU. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ABRANGÊNCIA. FRAUDE. NULIDADE DO CONTRATO. LUCRO. DEVOLUÇÃO. O TCU tem competência para assinar prazo para que o órgão ou a entidade pública adote as providências necessárias (art. 71, inciso IX, da Constituição Federal), administrativas ou judiciais, visando ao não pagamento ou à restituição de lucro ilegítimo obtido por empresa contratada por meio de fraude à licitação, a fim de buscar, com base nos efeitos retroativos da nulidade contratual (art. 59 da Lei 8.666/1993 e arts. 148 e 149 da Lei 14.133/2021), na vedação ao enriquecimento sem causa (art. 884 do Código Civil) e no princípio de que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza, a restauração do status quo ante.

25. TCU - LICITAÇÃO. COMPETITIVIDADE. RESTRIÇÃO. EXIGÊNCIA. ESCRITÓRIO. LOCAL. É irregular a exigência de que o contratado instale escritório administrativo, ou outro tipo de estrutura física, em localidade específica sem a demonstração de que tal medida seja imprescindível à adequada execução do objeto licitado, devido ao potencial de restringir o caráter competitivo da licitação, afetar a economicidade do contrato e ferir o princípio da isonomia (art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e arts. 5º e 9º, inciso I, alíneas a, b e c, da Lei 14.133/2021).

26. TCU - LICITAÇÃO. SERVIÇOS CONTÍNUOS. SERVIÇO DE TRANSPORTE. VEÍCULO. LOCAÇÃO (LICITAÇÃO). MOTORISTA. PEQUENA EMPRESA. MICROEMPRESA. SIMPLES NACIONAL. Em licitação que tem por objeto a prestação de serviços de transporte mediante a locação de veículos com motoristas, em que a locação é o componente principal do serviço e a mão de obra tem caráter acessório e instrumental, é possível a participação de microempresa ou empresa de pequeno porte optante do Simples Nacional, não sendo necessário que ela, caso contratada, promova sua exclusão desse regime tributário.

27. TCU - CONVÊNIO. ORGANIZAÇÃO SOCIAL. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. SUS. LEGISLAÇÃO. CONTRATO DE GESTÃO. A Lei 9.637/1998, e não a Lei 13.019/2014, é a norma de regência a ser aplicada aos ajustes cujo objeto envolva parceria e fomento à atuação do setor privado sem fins lucrativos para a prestação de serviços de caráter complementar no SUS, sendo o contrato de gestão a única forma de se firmar a parceria entre as organizações sociais e o setor público.

28. TCU - CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPOSSIBILIDADE. DOCUMENTAÇÃO. FORÇA MAIOR. COMPROVAÇÃO. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. A ocorrência de grave enchente no município, não havendo prova acerca da destruição da documentação arquivada na prefeitura, não comprova, por si só, a impossibilidade ou a dificuldade na prestação de contas dos recursos do convênio, e, portanto, a existência de prejuízo à ampla defesa que justifique que as contas sejam consideradas iliquidáveis.



29. TCU - PESSOAL. ATO SUJEITO A REGISTRO. REGISTRO TÁCITO. REVISÃO DE OFÍCIO. PRAZO. Passados cinco anos, contados de forma ininterrupta, a partir da entrada de ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão no TCU, sem sua apreciação, o ato será considerado registrado tacitamente, abrindo-se, a partir daí, a possibilidade de revisão, nos termos do art. 54 da Lei 9.784/1999 (RE 636.553 - Tema 445 da Repercussão Geral) c/c art. 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU.

30. TCU - LICITAÇÃO. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. ORÇAMENTO ESTIMATIVO. SINAPI. SICRO. PRIORIZAÇÃO. O Sinapi e o Sicro representam fontes prioritárias para a orçamentação de obras e serviços de engenharia em licitações que prevejam o uso de recursos dos orçamentos da União, devendo restar demonstrada a inviabilidade de sua utilização para que outros sistemas oficiais de custos possam ser adotados como referência (arts. 3º, 4º e 6º do Decreto 7.983/2013).

31. TCU - RESPONSABILIDADE. DÉBITO. AGENTE PRIVADO. GESTOR. SÓCIO. EMPREGADO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. O vínculo contratual entre a entidade privada e o Poder Público não permite a responsabilização dos agentes da empresa contratada (administradores, sócios ou empregados) por prejuízos causados ao erário. Na hipótese de estarem presentes os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, os sócios e os administradores da empresa contratada podem ser alcançados, mas não os empregados (art. 50 do Código Civil).

32. TCU - RESPONSABILIDADE. CONVÊNIO. DÉBITO. EVENTO. INTERMEDIÇÃO. ARTISTA. CACHÊ. PLANO DE TRABALHO. Nos convênios para a realização de eventos, configura débito a diferença entre o valor pago à empresa intermediadora do show e o valor efetivamente repassado ao artista ou a seu representante exclusivo a título de cachê, salvo se comprovados outros custos incorridos pela empresa que justifiquem a divergência e desde que previstos no plano de trabalho.

PLENÁRIO

1. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ATA DE REGISTRO DE PREÇO. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. Parecer em Consulta TC nº 020/2022. Não é possível a aplicação do instituto do reequilíbrio econômico-financeiro aos valores registrados na Ata de Registro de Preços oriunda de Sistema de Registro de Preços podendo, todavia, ser aplicado este instituto aos contratos celebrados, e em plena execução, com base na referida ata.

Trata-se de consulta formulada pelo prefeito municipal de Colatina, solicitando resposta desta Corte de Contas para a seguinte indagação: *“1. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro pode ocorrer por meio de um reajuste, de uma repactuação ou de uma revisão, conforme a situação que provocar o desequilíbrio econômico-financeiro. É*



possível realizar reequilíbrio econômico-financeiro da ata de registro de preços oriunda de Sistema de Registro de Preços”? O Plenário desta Corte, à unanimidade, conheceu da consulta e, no mérito, a respondeu nos seguintes termos:

- 1.2. NO MÉRITO, em resposta ao questionamento apresentado, afirmar não ser possível a aplicação do instituto do reequilíbrio econômico-financeiro aos valores registrados na Ata de Registro de Preços oriunda de Sistema de Registro de Preços podendo, todavia, ser aplicado este instituto aos contratos celebrados, e em plena execução, com base na referida ata.

[Parecer em Consulta TC nº 020/2022](#), TC-4060/2022, relator conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, publicado em 15/08/2022.

2. DIREITO PROCESSUAL. TCEES. COMPETÊNCIA. RECURSOS PÚBLICOS. TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO. COVID-19. Compete ao TCEES, de forma concorrente ao TCU, a fiscalização de recursos repassados fundo a fundo, a título de apoio ou auxílio financeiro, destinados ao combate da pandemia da Covid-19.

Trata-se de representação em face da prefeitura municipal da Serra, noticiando irregularidades na aplicação de recursos destinados ao combate à Covid-19, referente a contratos para a aquisição de máscaras mediante dispensa de licitação, no montante de R\$ 1.563.600,00 (um milhão, quinhentos e sessenta e três mil e seiscentos reais). O conselheiro relator, acompanhando a área técnica e divergindo do posicionamento do Ministério Público de Contas, votou no sentido de não conhecer da representação, tendo em vista o art. 71, inc. VI¹, da Constituição Federal e a jurisprudência firmada pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão n.º 4074/2020-TCU-Plenário, que fixou entendimento de que os *“repasses da União aos entes subnacionais a título de auxílio ou apoio financeiro, para os fins previstos na Medida Provisória 938/2020, convertida na Lei 14.041/2020, no art. 5º da Lei Complementar 173/2020 e em outras hipóteses congêneres, a exemplo da Lei 14.017/2020, constituem despesas próprias da União, não estando, por isso, essas despesas sob o jugo do controle externo estadual”*. O conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo apresentou voto-vista, divergindo do relator, sustentando que: *“Conquanto os fatos narrados na exordial referem-se à verba de origem federal, são os recursos em questão depositados nos Fundos estaduais e municipais e incorporados ao patrimônio do respectivo ente federativo, cujo gestor possui ampla autonomia para definir sua utilização. Há, por isso, interesse concorrente do Tribunal de Contas do Estado ou dos Municípios (onde houver) no controle destes recursos, cabendo, portanto, a esta Corte de Contas a apreciação da matéria”*. Nesse sentido, ratificou o parecer do Ministério Público de Contas, que assim manifestou: *“Os recursos transferidos pela União para prevenção e combate à pandemia enquadram-se*

¹ Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...) VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município.



nas chamadas transferências ‘fundo a fundo’, que são aquelas nas quais os critérios que definem a origem dos recursos e os montantes a serem distribuídos para cada governo estão especificados na lei ou na Constituição. Essas transferências são feitas diretamente do Fundo Nacional da Saúde aos Fundos Estaduais e Municipais (por isso a denominação ‘fundo a fundo’) (...) tais recursos, uma vez depositados nos Fundos estaduais e municipais, são incorporados ao patrimônio do respectivo ente federativo, e é assim porque o gestor possui ampla autonomia para definir sua utilização, de acordo com a necessidade e prioridade local, devendo ser obrigatoriamente aplicados nas atividades expostas na Portaria GM/MS n. 1.172/2004. Conseqüentemente, estando devidamente transferida e incorporada a verba, cabe ao Tribunal de Contas do Estado ou dos Municípios (onde houver) a sua apreciação, entendimento este em perfeita consonância com o Enunciado Sumular n. 209 do Superior Tribunal de Justiça”. O parecer ministerial, assim, concluiu que: “Portanto, há um interesse concorrente do ente federativo ao qual está vinculado o Fundo de Saúde eventualmente lesado em obter o ressarcimento dos valores que foram desviados ou indevidamente aplicados, mesmo que os recursos provenham de outro ente federativo, isto porque se apartam do patrimônio do ente financiador e passam a integrar o patrimônio do SUS, afetado, de forma definitiva, a finalidades específicas, quais sejam, as ações e serviços vinculados ao fundo de saúde lesado. Assim sendo, ainda que os fatos envolvam o desvio de recursos federais, é possível e necessária a atuação deste Tribunal de Contas com o objetivo de apurar os fatos, exercitar a ação para recompor o fundo lesado e responsabilizar os agentes públicos e particulares envolvidos, no campo da probidade administrativa, em razão do evidente interesse do Estado ou do Município de recompor o fundo a ele vinculado, afetando a realização de ações e serviços de saúde a seu cargo, o que encontra respaldo no princípio da predominância do interesse que se encontra na base do SUS”. Ante o exposto, o conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo votou por conhecer da representação e encaminhá-la área técnica para análise. O Plenário, por maioria, acompanhou o entendimento do voto-vista, anuído pelo relator. [Decisão TC 2430/2022](#), TC-2995/2022, relator conselheiro Domingos Augusto Taufner, publicado em 04/08/2022.



3. FINANÇAS PÚBLICAS. EDUCAÇÃO. FUNDEB. PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO BÁSICA.

Parecer em Consulta TC nº 019/2022. 1. Os profissionais ocupantes dos cargos de auxiliar de secretaria escolar, merendeira, servente e vigia, de acordo com uma análise em tese admissível a esta via específica, podem se enquadrar nos róis elencados no artigo 26, parágrafo 1º, inciso II, da Lei 14.276/2021, e, portanto, caso preencham os requisitos exigidos podem receber via recursos de 70% (setenta por cento) do FUNDEB. 2. Não há possibilidade de existir duas fontes de pagamento para uma mesma categoria de servidores, não se admitindo que uns continuem recebendo via 70% (setenta por cento) dos recursos do Fundo e outros pelos 30% (trinta por cento), uma vez que as atribuições previstas em lei para cada cargo alcançam todos os ocupantes daquela categoria de servidores, salvo se o critério diferencial estiver relacionado aos que estão em efetivo exercício, abrangidos pelos 70% (setenta por cento) e os que não estão em efetivo exercício, que permanecem recebendo via recursos dos 30% (trinta por cento) do FUNDEB.

Trata-se de consulta formulada Prefeito Municipal de Guaçuí, solicitando resposta desta Corte de Contas para a seguinte indagação: *“1. Os profissionais ocupantes dos cargos de auxiliar de secretaria escolar, merendeira, servente e vigia, podem ser considerados profissionais da educação básica na forma do art. 61, incisos II e III c/c o art. 62-A, da Lei nº 9.94/96, para fins de recebimento via recurso FUNDEB 70%? 2. Caso positivo, os mesmos podem passar a receber por meio de recursos via FUNDEB 70%, ao invés do FUNDEB 30% que vem sendo considerado atualmente? 3. Considerando a possibilidade de nem todos os servidores possuírem a escolaridade exigida nos incisos II e III, do art. 61 da Lei nº 9.394/96 para inserção no FUNDEB 70%, será legal a administração ter duas fontes de pagamento para a mesma categoria de servidor, ou seja, aqueles sem a escolaridade específica podem continuar a receber pelo FUNDEB 30% e aqueles que possuírem os cursos exigidos pelas normas supracitadas são autorizados a receber pelo FUNDEB 70%”?* O Plenário desta Corte, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu da consulta e, no mérito, a respondeu nos seguintes termos:

- 1.2.1. Em relação aos itens “1” e “2”, questionados pelo Consulente, pode-se afirmar que os profissionais ocupantes dos cargos de auxiliar de secretaria escolar, merendeira, servente e vigia, de acordo com uma análise em tese, admissível a esta via específica, podem ser enquadrados no rol elencado no artigo 26, parágrafo 1º, inciso II², da [Lei 14.276/2021](#), e, portanto, caso preencham os requisitos exigidos podem receber via recursos de 70% (setenta por cento) do FUNDEB.
- 1.2.2. Quanto ao item “3” da consulta, não há possibilidade de existir duas fontes de pagamento para uma mesma categoria de servidores, não se admitindo que uns continuem recebendo via 70% (setenta por cento) dos

² II - profissionais da educação básica: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica;



recursos do Fundo e outros pelos 30% (trinta por cento), uma vez que as atribuições previstas em lei para cada cargo alcançam todos os ocupantes daquela categoria de servidores, salvo se o critério diferencial estiver relacionado aos que estão em efetivo exercício, abrangidos pelos 70% (setenta por cento) e os que não estão em efetivo exercício, que permanecem recebendo via recursos dos 30% (trinta por cento) do FUNDEB.

- 1.2.3. Ressalta-se que a Lei nº 14.276, de 27 de dezembro de 2021 não tem previsão de vigência retroativa, mas apenas a partir de sua publicação, razão pela qual as suas previsões não alcançam situações pretéritas.
- 1.2.4. Revoga-se o Parecer em Consulta TC nº 29/2021, e, parcialmente, do TC nº 44/2021 (apenas o item “1.2;3” relacionado à temática), por estar fundamentado em leis já revogadas. Do mesmo modo, revoga-se, de forma expressa, o Parecer em Consulta TC nº 01/2001, que já se encontra tacitamente revogado.

[Parecer em Consulta TC nº 019/2022](#), relator conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, publicado em 25/07/2022.

4. FINANÇAS PÚBLICAS. EDUCAÇÃO. FUNDEB. PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO BÁSICA.

Parecer em Consulta TC nº 021/2022. 1. Para fins de cumprimento da vinculação do mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos do FUNDEB, poderá o município incluir apenas, nos termos do artigo 26, parágrafo 1º, inciso II, da Lei nº 14.276/2021, os profissionais da educação básica: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica. 2. Em conformidade com o artigo 8º, § 4º e o artigo 7º, § 3º, da Lei nº 14.113/2020, os profissionais do magistério da educação básica, e somente eles, cedidos para as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, que ofereçam creche, pré-escola, educação especial e educação do campo de formação por alternância, são considerados como em efetivo exercício, cabendo a utilização dos recursos pertencentes aos 70% (setenta por cento) do FUNDEB para o pagamento de suas remunerações, até o limite da cota recebida pelo município, por aluno matriculado.

Trata-se de consulta formulada prefeito municipal de Castelo, solicitando resposta às seguintes indagações: “1. Para fins de cumprimento da subvinculação do mínimo de 70% do FUNDEB destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, poderá o Município incluir categorias de trabalhadores diversas de professores com diploma de pedagogia e outras áreas que compõem a rede? 2. Ainda em conformidade com a Lei 14.113/2020 (art. 8º, § 4º), os profissionais do magistério da educação básica pública, cedidos para as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, que oferecem creche, pré-escola, educação especial e educação do campo de formação por



alternância, são considerados como em efetivo exercício e, portanto, esses profissionais podem ser remunerados com recursos da parcela de 70% do FUNDEB”? O Plenário desta Corte, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu da consulta e, no mérito, a respondeu nos seguintes termos:

- 1.1.1 Em relação ao item “1”, para fins de cumprimento da vinculação do mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos do FUNDEB, poderá o município incluir apenas, nos termos do artigo 26, parágrafo 1º, inciso II, da Lei nº 14.276/2021, os profissionais da educação básica: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica. Ressalta-se que a Lei Federal nº 14.276/2021 não alcança situações anteriores a sua vigência.
- 1.1.2. Quanto ao item “2”, em conformidade com o artigo 8º, parágrafo 4º e a artigo 7º, parágrafo 3º, da Lei nº 14.113/2020, os profissionais do magistério da educação básica, e somente eles, cedidos para as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, que ofereçam creche, pré-escola, educação especial e educação do campo de formação por alternância, são considerados como em efetivo exercício, cabendo a utilização dos recursos pertencentes aos 70% (setenta por cento) do FUNDEB para o pagamento de suas remunerações, até o limite da cota recebida pelo município, por aluno matriculado.
- 1.2. REVOGAR os Pareceres em Consulta TC nº 04/2009 e 29/2021, e, parcialmente, do TC nº 44/2021 (apenas o item “1.2;3”, relacionado à temática), por estarem fundamentados em leis já revogadas, bem como revogar expressamente o Parecer em Consulta TC nº 01/2001, o qual já se encontra tacitamente revogado.

[Parecer em Consulta TC nº 021/2022](#), TC-6883/2021, relator conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, publicado em 19/09/2022.



5. FINANÇAS PÚBLICAS. PAGAMENTO RETROATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. Parecer em Consulta TC nº 022/2022. A correção monetária dos pagamentos retroativos a servidores e a terceiros, quando reconhecidos por decisão administrativa e desde que não prescritos, será pelo índice definido em lei local, sendo que na ausência dessa previsão recomenda-se o uso do Valor de Referência do Tesouro Estadual – VRTE. Os pagamentos retroativos a servidores e a terceiros quando reconhecidos por decisão administrativa não estão sujeitos à incidência de juros de mora na fase administrativa, exceto se houver norma local que preveja a incidência e as condições, momento em que devem ser calculados primeiro a correção monetária e, após, os juros de mora.

Tratam os autos de Pedido de Reexame, interposto pelo Ministério Público Especial de Contas, em face do [Parecer em Consulta TC nº 028/2021](#), oriundo da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, no qual foi questionada a incidência de correção monetária e de juros de mora em pagamentos retroativos a servidores e a terceiros, quando reconhecidos por decisão administrativa, bem como acerca dos índices aplicáveis a tais verbas e suas respectivas bases de cálculo. O Plenário desta Corte, por maioria, nos termos do voto do relator, conheceu do recurso e, no mérito, deliberou por reformar parcialmente o item 3.21 do parecer recorrido para que seja respondido nos seguintes termos:

- 3.1.1. A correção monetária dos pagamentos retroativos a servidores e a terceiros, quando reconhecidos por decisão administrativa e desde que não prescritos, será pelo índice definido em lei local, sendo que na ausência dessa previsão recomenda-se o uso do Valor de Referência do Tesouro Estadual – VRTE;
- 3.1.2. Os pagamentos retroativos a servidores e a terceiros quando reconhecidos por decisão administrativa não estão sujeitos à incidência de juros de mora na fase administrativa, exceto se houver norma local que preveja a incidência e as condições, momento em que devem ser calculados primeiro a correção monetária e, após, os juros de mora;
- 3.1.3. Todos os débitos administrativos não tributários, desde que não prescritos, a serem objeto de correção monetária a partir da publicação deste parecer em consulta e do ato ratificador desta recomendação, adotado pelos chefes de executivos, de cada ente, mesmo que versem sobre direitos reconhecidos, podem ser corrigidos pelo indexador aqui sugerido (VRTE ou indexador municipal);
- 3.1.4. Na hipótese do item anterior, os entes jurisdicionados devem publicar ato formal estabelecendo o indexador adotado;
- 3.1.5. O termo inicial para a fruição de correção monetária passa a contar desde quanto devida a prestação, ou seja, no surgimento do direito ao crédito, ou em outro momento que a lei local prever;
- 3.1.6. Sugere-se aos entes que vierem a legislar sobre o tema para o futuro, que se abstenham de adotar a caderneta de poupança como indexador, já que o



Supremo Tribunal Federal – STF, analisando a constitucionalidade de Lei Federal (in casu, o art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97) que a instituíra como parâmetro de correção monetária, propugnou pelo entendimento de que esta não garante a correção efetiva, na forma do Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810 da Repercussão Geral).

- 3.1.7. A incidência de juros de mora, nos casos em que for devido, pode ensejar a responsabilização pelo dano causado ao erário, fato que deverá ser apurado pelos controles interno e externo;
- 3.1.8. O parecer em consulta não afasta a apreciação do Poder Judiciário nas ações judiciais em curso ou nas futuras, conforme art. 5º, inc. XXXV da Constituição Federal.

[Parecer em Consulta TC nº 022/2022](#), TC-7444/2021, relator conselheiro Domingos Augusto Taufner, publicado em 26/09/2022.

6. LICITAÇÃO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO. QUANTITATIVO. A utilização do Sistema de Registro de Preços é adequada em situações em que a demanda é incerta, seja em relação a sua ocorrência, seja no que concerne à quantidade de bens a ser demandada, sendo obrigatória apenas a fixação do quantitativo máximo a ser contratado e não o mínimo.

Trata-se representação, com pedido de medida de cautelar, apresentada nesta Corte de Contas em face da Secretaria de Estado de Justiça (SEJUS), relatando supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 12/2022, que teve por objeto o registro de preços visando a contratação de serviços de monitoramento eletrônico de custodiado, por meio de dispositivo eletrônico portátil. A representante questionou a definição imprecisa dos quantitativos que efetivamente serão utilizados no futuro contrato originado daquele certame, alegando que o edital estipulou o limite mínimo de apenas 100 unidades e o máximo de 3.500 unidades, dificultando a formatação de preços dos licitantes. Os responsáveis pela licitação sustentaram que, embora a SEJUS seja responsável por *“providenciar a disponibilização do serviço de monitoramento eletrônico de custodiados”*, a demanda desse serviço é estabelecida por *“decisões proferidas pelo Poder Judiciário”*, de forma que a SEJUS não tem ingerência sobre o quantitativo efetivamente contratado. Analisando a questão, a área técnica do TCEES opinou por afastar a irregularidade, esclarecendo que não era necessário sequer ter sido estipulado o quantitativo mínimo a ser contratado no edital, já que isto era mera faculdade da Administração. Anuindo ao entendimento técnico, o relator acrescentou que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU é pacífica ao dispor que o Sistema de Registro de Preços é destinado para situações em que a demanda é incerta, seja quanto à sua ocorrência, seja quanto à quantidade de bens ou serviços a ser demandada (Acórdão 2197/2015, Ministro BENJAMIN ZYMLER, Plenário, Data da sessão: 02/09/2015). Afirmou, ainda, que o TCU entende como obrigatória somente a fixação de quantitativos máximos a serem contratados por meio da Ata de Registro de Preços, com objetivo de evitar excesso de adesão à ata por caronas que gere a burla ao



procedimento licitatório, trazendo o seguinte enunciado: “A fixação de quantitativos máximos a serem contratados por meio dos contratos derivados de ata de registro de preços é obrigação e não faculdade do gestor, devendo a ata correspondente ser gerenciada de forma que a soma dos quantitativos contratados em todos os contratos derivados não supere o quantitativo máximo previsto no edital” (Acórdão 409/2013, Ministro RAIMUNDO CARREIRO, Plenário, Data da sessão: 06/03/2013). Nesse sentido, asseverou que, no caso examinado, não era necessário à SEJUS sequer ter estipulado o quantitativo mínimo a ser contratado no edital, já que isto constituía mera faculdade. Dessa forma, concluiu que não subsiste a alegada irregularidade apontada pela representante. O Plenário, acompanhando o entendimento do relator, indeferiu a medida cautelar proposta e considerou improcedente a representação. [Acórdão TC nº 756/2022](#), TC-1304/2022, relator conselheiro Domingos Augusto Taufner, publicado em 04/07/2022.

7. RESPONSABILIDADE. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. LINDB. APLICABILIDADE. Aplicam-se as disposições da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB na apreciação de contas de governo.

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas - MPC em face do Parecer Prévio TC 18/2022 - 1ª Câmara, que examinou a Prestação de Contas Anual da prefeitura municipal de Ibatiba, referentes ao exercício de 2019, recomendando ao legislativo municipal a sua aprovação com ressalva. Em suas razões recursais, o órgão ministerial alegou que a irregularidade consistente em “Ausência de medidas administrativas que viabilizassem a realização de procedimentos de controle necessários e suficientes a embasar o parecer técnico do controle interno municipal”, mantida apenas no campo da ressalva pelo parecer prévio recorrido, seria de natureza grave o suficiente para ensejar a rejeição das contas do município. Em reforço a esse argumento, alegou que o art. 28³ da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB não seria aplicável aos processos de contas do chefe do Poder Executivo por força do art. 80⁴ da Lei Orgânica do TCEES. Sustentou que não faz sentido investigar se houve dolo ou erro grosseiro na análise das contas, sendo suficiente que se constate a prática de irregularidade, tornando-se irrelevante a análise do grau de culpa do responsável, eis que “*não se discute punição, mas a evidenciação das contas do ente*”. O referido

³ Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

⁴ Art. 80. A emissão do parecer prévio poderá ser:

I - pela aprovação das contas, quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais;

II - pela aprovação das contas com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal de Contas;

III - pela rejeição das contas, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.



entendimento foi acompanhado pela área técnica na instrução técnica de recurso, acrescentando que *“eventual apreciação pela rejeição das contas não é punição, mas a evidência de que houve irregularidades graves, ainda que não seja erro ou dolo do gestor”*. Sobre o tema em discussão, o conselheiro relator aduziu primeiramente que, de fato, a emissão de parecer prévio nas prestações de contas de Prefeitos objetiva dar embasamento ao Poder Legislativo Municipal, que é competente a proceder com o julgamento das contas. Contudo, frisou que não há julgamento sem antes haver a opinião especializada do respectivo Tribunal de Contas por meio da emissão do parecer prévio, que só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros do legislativo, sendo inegável a grande relevância conferida pela Constituição Federal a este instrumento. Assim, ressaltou que, longe das abstrações jurídicas, o parecer prévio possui no mundo real consequência punitivas, pois apesar de sua natureza jurídica ser de parecer e não de sanção, não se pode olvidar que suas consequências sociais são de punição, podendo, inclusive, se for o caso, resultar em inelegibilidade, a ser declarada pela Justiça Eleitoral. Deste modo, entendeu que a apreciação de prestação de contas de governo deve ser realizada sob a égide da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Arrematou, por fim, que a aplicação dessa norma e desses princípios, aliada à análise ponderada do conjunto das informações de cada caso concreto, está em harmonia com a ordem constitucional e permite que esta Corte de Contas profira decisões justas e emita pareceres proporcionais e razoáveis. Ante o exposto, votou por manter incólume a deliberação recorrida, negando provimento ao recurso interposto pelo MPC. [Parecer Prévio TC-070/2022](#), TC-2509/2022, relator conselheiro Domingos Augusto Taufner, publicado em 05/09/2022.

8. PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. ACRÉSCIMO DE 17%. MAGISTRADO. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E TRIBUNAL DE CONTAS. Parecer em Consulta TC nº 023/2022 - O acréscimo de 17% sobre o tempo de serviço exercido até a data de publicação da emenda constitucional 20/1998, previsto no § 3º do art. 8º da EC nº 20/1998, incide sobre todo o tempo de serviço acumulado até 16/12/1998, independentemente da regra de aposentadoria que venha a ser aplicada.

Trata-se de consulta, originada do ofício presidente executivo do IPAJM, informando a revisão de entendimento administrativo consubstanciado no [Parecer Consulta nº 008/2017 do TCEES](#). O Plenário desta Corte, à unanimidade, nos termos do voto do relator, preliminarmente, conheceu da consulta e, no mérito, a respondeu nos seguintes termos:

- 1.2. REVOGAR PARCIALMENTE o [Parecer em Consulta 008/2017](#), excluindo-se a resposta ao primeiro questionamento, considerando-se que foi utilizado como fundamento determinante para a resposta o entendimento do STF sobre a matéria, registrado no julgamento do MS 31.299/DF, o qual foi posteriormente superado pela própria Suprema Corte no julgamento da Reclamação 10.823/DF, passando a vigorar o entendimento de que os Magistrados, Membros do



Ministério Público e do Tribunal de Contas, do sexo masculino, possuem direito adquirido ao acréscimo de 17% sobre todo o tempo de serviço acumulado até 16/12/1998, desde a promulgação da EC 20/1998, independentemente da regra de aposentadoria que venha a ser aplicada.

[Parecer em Consulta TC nº 023/2022](#), TC-5838/2021, relator conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, publicado em 26/09/2022.

1ª CÂMARA

9. AGENTE POLÍTICO. VICE-PREFEITO. RESIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA MORALIDADE. A fixação de residência no exterior por vice-prefeito é irregular, por ofensa ao princípio da moralidade, eis que é seu dever funcional estar de prontidão para assunção imediata de suas funções quando necessário.

Trata-se de representação apresentada pelo Ministério Pública de Contas em face do então vice-prefeito do município de Água Doce do Norte, relatando que este fixou residência nos Estados Unidos durante cerca de dois anos de seu mandato, no período de 25/08/2018 a 13/07/2020, quando retornou para assumir a função de prefeito em decorrência de tratamento de saúde do titular do cargo. Diante da representação, a área técnica imputou ao agente político a irregularidade de ter recebido subsídio pelo exercício do cargo de vice-prefeito durante o período que fixou residência no exterior, em violação princípio da moralidade. Em sede de defesa, o responsável alegou, em suma, que inexistente dispositivo legal que obrigue o vice-prefeito a solicitar à Câmara Municipal para se ausentar do município, bem vedação acerca de sua residência em local distinto da circunscrição municipal, sustentando que o pagamento do subsídio independe do local de sua residência, bastando que estivesse à disposição para pronto exercício das atribuições quando convocado. Analisando a questão, o relator registrou inicialmente que não restam dúvidas quanto à função do vice-prefeito, sendo a de substituir e suceder o titular na sua ausência, não exercitando nenhum poder enquanto não assumir oficialmente o cargo. Inobstante, ponderou que o simples fato de não exercer efetivamente qualquer atribuição, como regra, não lhe confere a faculdade de se eximir da sua obrigação de ficar “de prontidão”, no sentido de “prestes ou pronto a agir, a entrar em ação” no lugar do titular. Nesse sentido, acrescentou: *“Por esta razão, inclusive, é devida remuneração ao vice pelo simples estado de prontidão em que ele se encontra, independentemente de qualquer contraprestação. A remuneração tem natureza indenizatória e visa a compensá-lo pelos gravames a ele infringidos, pois a condição de vice obriga-o a estar sempre alerta, pronto para fazer as suas vezes”*. O relator reconheceu que, a rigor, não haveria falar em violação ao princípio da legalidade, já que não há qualquer vedação ao afastamento do município pelo Vice-Prefeito, a luz da Lei Orgânica Municipal e, tampouco, a existência de qualquer afastamento efetivo do prefeito durante o período em que o vice esteve fora, que demandasse a sua



substituição. Contudo, asseverou que, dada sua obrigação de ficar “de prontidão”, no sentido de “prestes ou pronto a agir, a entrar em ação” no lugar do titular, é inaceitável admitir que o vice-prefeito de uma cidade fixe residência em outro país, ainda que não haja qualquer norma proibitiva. Assim, sustentou que, ainda que não haja, efetivamente, violação ao princípio da legalidade, é forçoso reconhecer que violações imputadas ao representado se apresentam como infringência ao princípio da moralidade administrativa. Acrescentou, também, que o responsável, ao adotar a conduta de residir no exterior por cerca de dois anos de seu mandato, assumiu o risco de prejudicar a municipalidade, deixando de cumprir seu dever funcional de fixar-se em lugar que possibilitasse a assunção de suas funções de imediato, atentando contra os cofres municipais que lhe conferiam remuneração. Afirmou, ainda, que, independentemente de ter ou não sido efetivamente requisitado para assumir a função de prefeito nesse período, era atribuição do então vice-prefeito estar de prontidão caso necessário, restando presentes os elementos subjetivos de dolo, má-fé e desonestidade na conduta do agente público em análise. Ante o exposto, concluiu por converter os autos em tomada de contas especial, julgando-as irregular para condenar o responsável ao ressarcimento de R\$ 104.475,02, com fixação de multa no valor de R\$ 10.000,00. A Primeira Câmara deliberou nos termos do voto do relator à unanimidade. [Acórdão TC nº 272/2022](#), TC-4265/2020, relator conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, publicado em 16/05/2022.

10. LICITAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO. AUTENTICAÇÃO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. Em respeito ao princípio do formalismo moderado, o pregoeiro não pode se recusar a autenticar cópia de documento apresentado por licitante quando acompanhado de sua versão original, conforme prevê o art. 3º, inciso II, da Lei Federal nº 13.726/2018, ainda que o edital estabeleça vedação à tal dever. A incidência do princípio da vinculação ao edital deve se articular com outros princípios igualmente importantes, como os da proporcionalidade, da razoabilidade, da competitividade, da eficiência e vantajosidade, competindo ao pregoeiro sanar erros ou falhas do edital que não alterem a substância das propostas, dos documentos e de sua validade jurídica.

Em representação apresentada nesta Corte de Contas em face da Prefeitura Municipal de Ponto Belo foram suscitadas irregularidades na condução do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 41/2021, cujo objeto era a manutenção da frota de veículos do ente. No que tange à inconsistência denominada “Da afronta ao Princípio do Formalismo Moderado, contrariando legislação vigente, prejudicando a competitividade do certame licitatório”. O representante questionou a legalidade da seguinte cláusula do edital: “3.6 – *Toda documentação que for apresentada em fotocópia deverá obrigatoriamente ser autenticada, sendo vedado a autenticação por parte do pregoeiro ou equipe de apoio no dia da sessão*”. Foi verificado que, o pregoeiro, em cumprimento ao referido dispositivo, negou credenciamento de licitante ao não aceitar documentos originais e se negar à autenticação das respectivas cópias. Segundo o representante, tal conduta configurou excesso de formalismo capaz de restringir a competitividade do certame, além de



confrontar o art. 3º⁵ da Lei Federal 13.726/2018. Sobre o tema, o conselheiro relator aduziu inicialmente: *“O Decreto Federal nº 5.450/2005, bem como o Decreto Estadual nº 2.458-R/2010, que regulamentam o pregão na forma eletrônica, expressamente, admitem que o Pregoeiro exerça a prerrogativa administrativa de sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica. Nestes casos, deve apresentar despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, que informe e justifique a medida saneadora”*. E complementou: *“É de se compreender a posição do pregoeiro quanto a aplicação do formalismo e da vinculação ao instrumento convocatório. Todavia, não se pode colocar as normas contidas no edital como de hierarquia suprema, os fundamentos e preceitos constitucionais e legais são de observância obrigatória, assim entende-se que o agente deveria adotar todas as medidas possíveis, usando o princípio da razoabilidade, visando a selecionar a melhor proposta possível para a Administração Pública”*. Asseverou que a jurisprudência recente desta Corte, assim como a do Tribunal de Contas da União, é no sentido da adoção do formalismo moderado: *“Aplicando-se este princípio no caso em análise, em primeiro lugar, o certame deve dispor de um rito formal, suficiente para proporcionar segurança jurídica e respeito aos direitos dos envolvidos. Em segundo plano, exige-se interpretação flexível e razoável quanto a sua forma, de modo a evitar que a formalidade se torne um fim em si mesmo, afastando-se da verdadeira finalidade do processo – o interesse público”*. Assim, entendeu que a inabilitação da empresa representante foi indevida, eis que houve, de fato, um excesso de formalismo por parte da Administração. Vislumbrou, ainda, afronta ao artigo 3º da Lei Federal nº 13.726/2018, tendo em vista que o dispositivo previsto no edital não tem o condão de afastar norma prevista em lei. Ante o exposto, arrematou: *“Portanto, a redação mal formulada de cláusula no instrumento convocatório, pode ser percebida como uma falha sanável, um cometimento formal, que em nada repercute no resultado do certame e no interesse da Administração. Portanto, cogitar a atitude de saneamento como prejudicial, em razão do argumento de que ela deixaria de prestigiar a vitória no certame àquele licitante que cumpriu rigorosamente as formalidades, inviabilizaria qualquer outra possibilidade de saneamento, o que contraria a norma e a jurisprudência vigentes”*. Assim, sustentou que, por mais que vigore o princípio da vinculação ao edital sobre os procedimentos licitatórios, justificado para a inabilitação da representante, sua incidência deve se articular com outros princípios igualmente importantes, como os da proporcionalidade, da razoabilidade, da competitividade, da eficiência e vantajosidade. Dessa maneira, o relator concluiu pela manutenção da irregularidade, determinando a nulidade do ato administrativo de não credenciamento da licitante e demais atos posteriores efetivados no bojo do pregão. A Primeira Câmara deliberou, à unanimidade, nos termos do voto do

⁵ Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...) II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;



relator. [Acórdão TC nº 1038/2022](#), TC-4621/2021, relator conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, publicado em 05/09/2022.

OUTROS TRIBUNAIS

11. STF - 1. A educação básica em todas as suas fases — educação infantil, ensino fundamental e ensino médio — constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata. 2. A educação infantil compreende creche (de zero a 3 anos) e a pré-escola (de 4 a 5 anos). Sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo. 3. O Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica.

O Estado tem o dever constitucional de assegurar às crianças entre zero e cinco anos de idade o atendimento em creche e pré-escola. A educação infantil é direito subjetivo assegurado no próprio texto constitucional, mediante norma de aplicabilidade direta e eficácia plena, isto é, sem a necessidade de regulamentação pelo Poder Legislativo. Nesse contexto, os entes municipais, por meio de políticas públicas eficientes, são primariamente responsáveis por proporcionar sua concretização. A educação básica representa prerrogativa constitucional deferida a todos, notadamente às crianças, e seu adimplemento impõe a satisfação de um dever de prestação positiva pelo Poder Público, consistente na garantia de acesso pleno ao sistema educacional, inclusive ao atendimento em creches e pré-escolas. Com efeito, a universalização desse acesso tem potencial de contribuir substancialmente para a redução de desigualdades sociais e raciais. Ademais, a jurisprudência desta Corte firmou-se pela possibilidade de se exigir judicialmente do Estado uma determinada prestação material com o objetivo de concretizar um direito fundamental. Com base nesses entendimentos, o Plenário, por maioria, ao apreciar o Tema 548 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, confirmando o acórdão recorrido, para assentar o dever de a municipalidade efetuar a matrícula de uma criança em estabelecimento de educação infantil próximo de sua residência. RE 1008166/SC, relator Min. Luiz Fux, julgamento finalizado em 22.9.2022. [Informativo STF nº 1069](#).

12. STF - É constitucional lei estadual, de iniciativa parlamentar, que determina a reserva de vagas, no mesmo estabelecimento de ensino, para irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo escolar, pois disciplina medida que visa consolidar políticas públicas de acesso ao sistema educacional e do maior convívio familiar possível.

De acordo com a jurisprudência desta Corte, não viola a competência reservada ao chefe do Poder Executivo lei de iniciativa parlamentar que reafirma ou densifica o conteúdo de direitos fundamentais previstos na própria Constituição Federal e cujo conteúdo é de observância obrigatória pelos estados-membros (CF/1988, art. 61, § 1º, II, e; e art. 84, VI, a). Na espécie, a norma impugnada não cria despesa para a Administração Pública



estadual, bem como não trata da sua estrutura ou da atribuição ou funcionamento de seus órgãos, tampouco do regime jurídico de servidores públicos, razão pela qual não há vício de inconstitucionalidade formal. Além de facilitar o acesso ao sistema de ensino, a medida diminui a evasão escolar, fortalece a convivência familiar e facilita o transporte de alunos, de modo a consolidar o direito fundamental à educação e a proteção aos interesses das crianças e dos adolescentes, em reforço ao que já dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente. Com base nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a ação para assentar a constitucionalidade da Lei 9.385/2021 do Estado do Rio de Janeiro. ADI 7149/RJ, relator Min. Ricardo Lewandowski, julgamento virtual finalizado em 23.9.2022 (sexta-feira), às 23:59. [Informativo STF nº 1069](#).

13. STF - É indispensável a efetiva participação do Ministério Público — órgão constitucionalmente autônomo — no ciclo orçamentário, sob pena da respectiva norma incidir em inconstitucionalidade por afronta à sistemática orçamentária e financeira prevista na Constituição Federal (art. 127, §§ 3º a 6º, e art. 168, caput).

Com efeito, essa Corte já firmou entendimento no sentido de que a garantia atribuída ao Poder Judiciário, de ser consultado no momento da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, aplica-se extensivamente ao Ministério Público. Com base nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da expressão “no Ministério Público Estadual”, contida no art. 74, § 5º, da Lei 17.573/2021, do Estado do Ceará. ADI 7073/CE, relator Min. André Mendonça, julgamento virtual finalizado em 23.9.2022 (sexta-feira), às 23:59. [Informativo STF nº 1069](#).

14. STF - Os efeitos da Lei 14.434/2022 ficarão suspensos até que sejam avaliados os seus impactos sobre a situação financeira dos estados e municípios, os riscos para a empregabilidade e a qualidade dos serviços de saúde, tudo com base em informações a serem prestadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, pelos entes estatais, órgãos públicos e entidades representativas da área de saúde.

No caso, estão presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar: a plausibilidade jurídica das alegações de inconstitucionalidade da norma — ao menos até que esclarecidas as questões suscitadas — e o evidente perigo na demora. O primeiro se justifica (i) pelo suposto vício de iniciativa no processo legislativo, tendo em vista que toda a sua tramitação se deu sem amparo de norma constitucional legitimadora da instituição do piso salarial e a superveniente constitucionalização via emenda não teria o condão de sanar o vício de origem; (ii) pela indicação de vulneração ao pacto federativo, dada a interferência na autonomia financeira e orçamentária de estados e municípios (CF/1988, art. 169, § 1º, I); e (iii) pela alegada desproporcionalidade da medida em relação a destinatários com menor poderio econômico. Já o segundo decorre da incidência imediata do piso salarial e do alegado risco à prestação e à qualidade dos serviços de saúde, considerando-se a ameaça de demissões em massa (CF/1988, art. 170, VIII) e de redução tanto da oferta de leitos hospitalares como dos quadros de enfermeiros e técnicos (CF/1988, art. 196). Com base nesse entendimento,



o Plenário, por maioria, referendou a medida cautelar para manter suspensos os efeitos da Lei 14.434/2022 até que sejam devidamente esclarecidos os seus impactos sobre cada um dos pontos elencados. ADI 7222 MC-Ref/DF, relator Min. Luís Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 16.9.2022 (sexta-feira), às 23:59. [Informativo STF nº 1068](#).

15. STF - É inconstitucional, por violação à cláusula constitucional da não afetação da receita oriunda de impostos e à autonomia municipal, norma estadual que determina a forma de aplicação dos recursos destinados ao município em razão da repartição constitucional de receitas.

Conforme jurisprudência desta Corte, é de pleno direito dos próprios municípios a parcela que lhes é devida na repartição constitucional de receitas, de modo que não cabe o estabelecimento de qualquer forma de condicionamento ou retenção pelos estados. Os estados-membros podem fixar, mediante lei, a maneira como será feito o crédito de parcela do valor da arrecadação do ICMS a ser repartido (CF/1988, art. 158, IV e parágrafo único). Contudo, isso não implica alteração da titularidade da quota pertencente aos municípios, razão pela qual a destinação que será dada ao repasse depende de decisão autônoma do ente municipal beneficiário, notadamente porque ocorre em fase posterior ao ingresso do montante no erário. Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, confirmou a medida cautelar anteriormente deferida (Informativo 273) e julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei 12.690/1999 do Estado do Paraná. ADI 2355/PR, relator Min. Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 16.9.2022 (sexta-feira), às 23:59. [Informativo STF nº 1068](#).

16. STF - Compete ao Tribunal de Contas da União (TCU) fiscalizar a aplicação, por parte dos demais entes da Federação, de verbas federais, transferidas pela União, para complementar o Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (FUNDEF)/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

Os recursos destinados ao FUNDEF/FUNDEB a título de complementação, quando o montante investido pelos estados e pelo Distrito Federal não for suficiente para atingir o mínimo por aluno, são originários da União. Ademais, a fiscalização da aplicação de recursos federais é atribuição do TCU, conforme disposto na Constituição Federal e na própria Lei Orgânica do Tribunal (Lei 8.443/1992). Assim, a origem dos recursos é determinante para o adequado estabelecimento da competência fiscalizatória, de maneira que, caso se faça necessária a complementação da União, o TCU atuará, sem que isso represente prejuízo à atuação do respectivo Tribunal de Contas estadual, visto que o Fundo é composto por recursos estaduais e municipais. Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou improcedente a ação. ADI 5791/DF, relator Min. Ricardo Lewandowski, julgamento virtual finalizado em 2.9.2022 (sexta-feira), às 23:59. [Informativo STF nº 1066](#).



17. STF - Os entes públicos que sofreram prejuízos em razão de atos de improbidade também estão autorizados, de forma concorrente com o Ministério Público (MP), a propor ação e a celebrar acordos de não persecução civil em relação a esses atos.

A CF/1988 prevê, de modo expresso, a privatividade da legitimidade do MP apenas para a propositura da ação penal pública, eis que afasta tal característica com relação às ações de natureza cível, não impedindo, para as mesmas hipóteses elencadas, a legitimação de terceiros. Além disso, nas ações de improbidade administrativa, a atuação do MP é extraordinária na defesa do patrimônio público em sentido amplo. Já a atuação da pessoa jurídica lesada – que foi quem sofreu os efeitos gravosos dos atos ímprobos – é ordinária, pois objetiva a proteção, em seu próprio nome, daquilo que lhe é inerente: seu patrimônio. A Constituição consagrou, como vetores básicos da Administração Pública, o respeito à legalidade, impessoalidade e moralidade (CF/1988, art. 37, caput), além do combate à corrupção e à improbidade administrativa. Dessa forma, a supressão da prerrogativa das pessoas jurídicas lesadas fere a lógica constitucional de proteção ao patrimônio público, e representa grave limitação ao amplo acesso à jurisdição. No tocante ao polo passivo, não deve existir obrigatoriedade de defesa judicial do agente público que cometeu ato de improbidade por parte da Advocacia Pública, pois a sua predestinação constitucional, enquanto função essencial à Justiça, identifica-se com a representação judicial e extrajudicial dos entes públicos. Contudo, permite-se essa atuação em caráter extraordinário e desde que norma local assim disponha. Com base nesses entendimentos, o Plenário, por maioria, em julgamento conjunto, julgou parcialmente procedentes as ações para (a) declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do caput e dos §§ 6º-A e 10-C do art. 17, assim como do caput e dos §§ 5º e 7º do art. 17-B, ambos da Lei 8.429/1992, na redação dada pela Lei 14.230/2021, de modo a restabelecer a existência de legitimidade ativa concorrente e disjuntiva entre o Ministério Público e as pessoas jurídicas interessadas para a propositura da ação por ato de improbidade administrativa e para a celebração de acordos de não persecução civil; (b) declarar a inconstitucionalidade parcial, com redução de texto, do § 20 do art. 17 da Lei 8.429/1992, incluído pela Lei 14.230/2021, no sentido de que não existe “obrigatoriedade de defesa judicial”; havendo, porém, a possibilidade dos órgãos da Advocacia Pública autorizarem a realização dessa representação judicial, por parte da assessoria jurídica que emitiu o parecer atestando a legalidade prévia dos atos administrativos praticados pelo administrador público, nos termos autorizados por lei específica; e (c) declarar a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei 14.230/2021. Por via de consequência, o Tribunal também declarou a constitucionalidade (a) do § 14 do art. 17 da Lei 8.429/1992, incluído pela Lei 14.230/2021; e (b) do art. 4º, X, da Lei 14.230/2021. Vencidos, parcialmente, os ministros Nunes Marques, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, nos termos de seus votos. ADI 7042/DF, relator Min. Alexandre de Moraes, julgamento finalizado em 31.8.2022 ADI 7043/DF, relator Min. Alexandre de Moraes, julgamento finalizado em 31.8.2022. [Informativo STF nº 1066.](#)



18. STF - É inconstitucional remunerar servidor público, mesmo que exerça jornada de trabalho reduzida, em patamar inferior a um salário mínimo.

O direito fundamental ao salário mínimo é previsto constitucionalmente para garantir a dignidade da pessoa humana por meio da melhoria de suas condições de vida (CF/1988, art. 7º, IV), garantia que foi estendida aos servidores públicos sem qualquer sinalização no sentido da possibilidade de flexibilizá-la no caso de jornada reduzida ou previsão em legislação infraconstitucional (CF/1988, art. 39, § 3º). A leitura conjunta dos dispositivos constitucionais atinentes ao tema, somado ao postulado da vedação do retrocesso de direitos sociais, denota a finalidade de assegurar o mínimo existencial aos integrantes da Administração Pública Direta e Indireta com a fixação do menor patamar remuneratório admissível, especialmente se consideradas as limitações inerentes ao regime jurídico dos servidores públicos, cujas características se distinguem do relativo às contratações temporárias ou originadas de vínculos decorrentes das recentes reformas trabalhistas. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, ao apreciar o Tema 900 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para devolver os autos ao tribunal de origem para continuidade de julgamento, a fim de que sejam decididas as demais questões postas no apelo, observados os parâmetros ora decididos. RE 964659/RS, relator Min. Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 5.8.2022 (sexta-feira), às 23:59. [Informativo STF nº 1062](#).

19. STF - As regras previstas nos arts. 18 a 21 do Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/1994) - que tratam da relação de emprego, salário, jornada de trabalho e honorários de sucumbência - são aplicáveis aos advogados empregados de empresas públicas e de sociedade de economia mista que atuam no mercado em regime concorrencial (sem monopólio).

O poder público, ao exercer atividade econômica em regime de livre concorrência, deve nivelar-se aos demais agentes produtivos para não violar princípios da ordem econômica, em especial o da livre concorrência (CF/1988, art. 170, IV). Assim, ao atuar como empresário, o Estado se submete aos mesmos bônus e ônus do setor, tornando imprescindível a submissão das empresas estatais não monopolistas às regras legais aplicáveis à concorrência privada, inclusive no que tange às normas trabalhistas. No entanto, esses advogados, assim como todos os servidores e empregados públicos em geral, também estão sujeitos ao teto remuneratório do serviço público (CF/1988, art. 37, XI), quanto ao total da sua remuneração (salários mais vantagens e honorários advocatícios), com exceção daqueles vinculados a empresa pública, sociedade de economia mista ou subsidiária que não receba recursos do ente central para pagamento de pessoal ou custeio e nem exerça sua atividade em regime monopolístico (CF/1988, art. 37, § 9º) (2). Também ficam excluídos dessa disciplina do Estatuto da Advocacia (arts. 18 a 21) todos os advogados empregados de empresas públicas ou sociedades de economia mista ou suas subsidiárias que tenham sido admitidos por concurso público, em cujos editais tenham sido estipuladas condições diversas daquelas do estatuto, sem qualquer impugnação. Com base nesses entendimentos, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação para dar interpretação conforme a Constituição ao art.



4º da Lei 9.527/1997 (3), excluindo de seu alcance os advogados empregados públicos de empresa pública, sociedade de economia mista e suas subsidiárias, não monopolísticas, com as ressalvas das compreensões acima indicadas. ADI 3396/DF, relator Min. Nunes Marques, julgamento finalizado em 23.6.2022. [Informativo STF nº 1060](#).

20. TCU - LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CREDENCIAMENTO. VALE REFEIÇÃO. EMPRESA ESTATAL. É possível a utilização de credenciamento (art. 79, inciso II, da Lei 14.133/2021), inclusive por empresas estatais, para contratação de serviço de gerenciamento e fornecimento de vales alimentação e refeição, em substituição a licitação com critério de julgamento pelo menor preço, inviabilizada para esse tipo de contratação após a edição do Decreto 10.854/2021 e da MP 1.108/2021.

Acórdão 5495/2022 Segunda Câmara (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas). [Boletim de Jurisprudência TCU nº 419](#).

21. DIREITO PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. MULTA. DOSIMETRIA. CRITÉRIO. Não configura omissão apta ao acolhimento de embargos de declaração a ausência de indicação do critério utilizado para estipular o montante da multa, uma vez que, no âmbito do TCU, a dosimetria da pena tem como balizadores o nível de gravidade dos ilícitos apurados, com a valoração das circunstâncias fáticas e jurídicas envolvidas, e a isonomia de tratamento com casos análogos. O Tribunal não realiza dosimetria objetiva da multa, comum à aplicação de normas do Direito Penal, e não há um rol de agravantes e atenuantes legalmente reconhecido.

Acórdão 1967/2022 Plenário (Embargos de Declaração, Relator Ministro Augusto Nardes). [Boletim de Jurisprudência TCU nº 416](#).

22. TCU - COMPETÊNCIA DO TCU. ADMINISTRAÇÃO FEDERAL. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. JURISPRUDÊNCIA. DESOBEDIÊNCIA. RESPONSABILIZAÇÃO. DETERMINAÇÃO. A adoção de procedimentos decorrentes de termo de ajustamento de conduta (TAC), ou nele amparados, em desacordo com a jurisprudência do TCU, mitiga a reprovabilidade da conduta do responsável, haja vista a presumida boa-fé do 2º compromissário e a presunção de legitimidade da interpretação normativa endossada pela autoridade signatária, representante do Poder Público; porém não impede a expedição de determinações corretivas pelo Tribunal. A competência do TCU, de matriz constitucional, não se vincula a cláusulas pactuadas em termos ou compromissos de ajustamento de conduta.

Acórdão 1969/2022 Plenário (Denúncia, Relator Ministro Antonio Anastasia). [Boletim de Jurisprudência TCU nº 416](#).



23. TCU - PESSOAL. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. REQUISITO. DPU. REMUNERAÇÃO. RESERVA LEGAL. CONSULTA. É necessária lei em sentido estrito para estabelecer a remuneração pelo exercício da função comissionada de Defensor Público-Chefe da Defensoria Pública da União (art. 15 da LC 80/1994), não sendo possível suprir eventual lacuna legal por meio de ato administrativo, pois a fixação e a alteração do sistema remuneratório dos servidores públicos são submetidas ao princípio da reserva legal (art. 37, inciso X, da Constituição Federal).

Acórdão 1839/2022 Plenário (Consulta, Relator Ministro Aroldo Cedraz). [Boletim de Jurisprudência TCU nº 414.](#)

24. TCU - COMPETÊNCIA DO TCU. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ABRANGÊNCIA. FRAUDE. NULIDADE DO CONTRATO. LUCRO. DEVOLUÇÃO. O TCU tem competência para assinar prazo para que o órgão ou a entidade pública adote as providências necessárias (art. 71, inciso IX, da Constituição Federal), administrativas ou judiciais, visando ao não pagamento ou à restituição de lucro ilegítimo obtido por empresa contratada por meio de fraude à licitação, a fim de buscar, com base nos efeitos retroativos da nulidade contratual (art. 59 da Lei 8.666/1993 e arts. 148 e 149 da Lei 14.133/2021), na vedação ao enriquecimento sem causa (art. 884 do Código Civil) e no princípio de que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza, a restauração do status quo ante.

Acórdão 1842/2022 Plenário (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Antonio Anastasia). [Boletim de Jurisprudência TCU nº 414.](#)

25. TCU - LICITAÇÃO. COMPETITIVIDADE. RESTRIÇÃO. EXIGÊNCIA. ESCRITÓRIO. LOCAL. É irregular a exigência de que o contratado instale escritório administrativo, ou outro tipo de estrutura física, em localidade específica sem a demonstração de que tal medida seja imprescindível à adequada execução do objeto licitado, devido ao potencial de restringir o caráter competitivo da licitação, afetar a economicidade do contrato e ferir o princípio da isonomia (art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e arts. 5º e 9º, inciso I, alíneas a, b e c, da Lei 14.133/2021).

Acórdão 1757/2022 Plenário (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas). [Boletim de Jurisprudência TCU nº 413.](#)

26. TCU - LICITAÇÃO. SERVIÇOS CONTÍNUOS. SERVIÇO DE TRANSPORTE. VEÍCULO. LOCAÇÃO (LICITAÇÃO). MOTORISTA. PEQUENA EMPRESA. MICROEMPRESA. SIMPLES NACIONAL. Em licitação que tem por objeto a prestação de serviços de transporte mediante a locação de veículos com motoristas, em que a locação é o componente principal do serviço e a mão de obra tem caráter acessório e instrumental, é possível a participação de microempresa ou empresa de pequeno porte optante do Simples Nacional, não sendo necessário que ela, caso contratada, promova sua exclusão desse regime tributário.

Acórdão 1778/2022 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Jorge Oliveira). [Boletim de Jurisprudência TCU nº 413.](#)



27. TCU - CONVÊNIO. ORGANIZAÇÃO SOCIAL. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. SUS. LEGISLAÇÃO. CONTRATO DE GESTÃO. A Lei 9.637/1998, e não a Lei 13.019/2014, é a norma de regência a ser aplicada aos ajustes cujo objeto envolva parceria e fomento à atuação do setor privado sem fins lucrativos para a prestação de serviços de caráter complementar no SUS, sendo o contrato de gestão a única forma de se firmar a parceria entre as organizações sociais e o setor público.

Acórdão 1786/2022 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira). [Boletim de Jurisprudência TCU nº 413.](#)

28. TCU - CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPOSSIBILIDADE. DOCUMENTAÇÃO. FORÇA MAIOR. COMPROVAÇÃO. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. A ocorrência de grave enchente no município, não havendo prova acerca da destruição da documentação arquivada na prefeitura, não comprova, por si só, a impossibilidade ou a dificuldade na prestação de contas dos recursos do convênio, e, portanto, a existência de prejuízo à ampla defesa que justifique que as contas sejam consideradas ilíquidáveis.

Acórdão 3913/2022 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer). [Boletim de Jurisprudência TCU nº 413.](#)

29. TCU - PESSOAL. ATO SUJEITO A REGISTRO. REGISTRO TÁCITO. REVISÃO DE OFÍCIO. PRAZO. Passados cinco anos, contados de forma ininterrupta, a partir da entrada de ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão no TCU, sem sua apreciação, o ato será considerado registrado tacitamente, abrindo-se, a partir daí, a possibilidade de revisão, nos termos do art. 54 da Lei 9.784/1999 (RE 636.553 - Tema 445 da Repercussão Geral) c/c art. 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU.

Acórdão 1702/2022 Plenário (Aposentadoria, Relator Ministro Bruno Dantas). [Boletim de Jurisprudência TCU nº 412.](#)

30. TCU - LICITAÇÃO. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. ORÇAMENTO ESTIMATIVO. SINAPI. SICRO. PRIORIZAÇÃO. O Sinapi e o Sicro representam fontes prioritárias para a orçamentação de obras e serviços de engenharia em licitações que prevejam o uso de recursos dos orçamentos da União, devendo restar demonstrada a inviabilidade de sua utilização para que outros sistemas oficiais de custos possam ser adotados como referência (arts. 3º, 4º e 6º do Decreto 7.983/2013).

Acórdão 1626/2022 Plenário (Auditoria, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer). [Boletim de Jurisprudência TCU nº 410.](#)

31. TCU - RESPONSABILIDADE. DÉBITO. AGENTE PRIVADO. GESTOR. SÓCIO. EMPREGADO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. O vínculo contratual entre a entidade privada e o Poder Público não permite a responsabilização dos agentes da empresa contratada (administradores, sócios ou empregados) por prejuízos causados ao erário. Na hipótese de estarem presentes os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, os sócios e os administradores da empresa contratada podem ser alcançados, mas não os empregados (art. 50 do Código Civil).

Acórdão 1484/2022 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Jorge Oliveira). [Boletim de Jurisprudência TCU nº 408.](#)



32. TCU - RESPONSABILIDADE. CONVÊNIO. DÉBITO. EVENTO. INTERMEDIÇÃO. ARTISTA. CACHÊ. PLANO DE TRABALHO. Nos convênios para a realização de eventos, configura débito a diferença entre o valor pago à empresa intermediadora do show e o valor efetivamente repassado ao artista ou a seu representante exclusivo a título de cachê, salvo se comprovados outros custos incorridos pela empresa que justifiquem a divergência e desde que previstos no plano de trabalho.

Acórdão 3349/2022 Primeira Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Vital do Rêgo). [Boletim de Jurisprudência TCU nº 407](#).



Jurisprudência Selecionada

Nova pesquisa de
jurisprudência do TCEES.

A pesquisa foi remodelada para torná-la mais acessível e eficiente.

- ✓ Integração entre os tipos de pesquisa textual, por assunto e por referência legal;
- ✓ Novo layout, mais simples e intuitivo;
- ✓ Novos filtros de pesquisa;
- ✓ Vinculação de precedentes sobre o mesmo tema;
- ✓ Pesquisa específica de enunciados;
- ✓ Cópia facilitada do teor dos precedentes.

[ACESSE E VEJA MAIS >](#)

Elaboração: Núcleo de Jurisprudência e Súmula – Secretaria Geral das Sessões

Contato: njs@tcees.tc.br